

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /24

Dispõe sobre a publicização do resultado da solicitação de matrícula escolar, na rede de ensino Municipal, no âmbito do Município de Natal.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Independente do meio utilizado para a realização de requerimento ou solicitação de matrícula, na rede de ensino do Município de Natal, o seu resultado deverá ser publicado na rede mundial de computadores e no diário oficial, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - Data da solicitação da matrícula;

II - Número da inscrição ou solicitação;

III - Primeiro e último nome do menor;

IV - Primeiro nome do responsável solicitante/requerente;

V - Estabelecimento de ensino a que concorreu a vaga bem como o estabelecimento em que foi deferida a matrícula;

VI - No caso de indeferimento da matrícula, a indicação dos motivos justificadores.

§ 1º. A publicização prevista no *caput* se efetivará com a publicação na imprensa oficial, que objetiva o controle da sociedade e não dispensa os meios de comunicação ao cidadão usualmente estabelecidos pelo órgão responsável.

§ 2º. A publicação prevista no caput deste artigo na rede mundial de computadores poderá ser de destaque temporário, mas a possibilidade de sua consulta deve ser permanente, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Natal.

Art. 2°. As regras previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes de outros dispositivos normativos aplicáveis ao caso.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 26 de Novembro de 2024.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Considerando que a questão pertine à seara do Direito Administrativo, especialmente a matéria relativa ao relacionamento entre a Administração e o administrado, cumpre destacar a redação do artigo 23, incisos I, da CF/88, tem-se tema de competência comum de todos os entes da Federação, uma vez que a proposição tem o condão de materializar o princípio da publicidade, este, taxativamente previsto no artigo 37 da CF/88.

A proposta em apreço, também materializa o princípio da isonomia e da impessoalidade, quando, claramente permite a fiscalização e acompanhamento do procedimento de inscrição/requerimento de matrícula escolar, vedando de forma silenciosa qualquer forma de preterimento injustificado ou malversação dos serviços público afetos ao tema.

Assim, evidencia-se a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, inclusive com fundamento no artigo 30, incisos I e VI da CF/88.

Especificamente sobre o tema, cumpre destacar que Natal vive uma situação muito delicada de insuficiência do serviço de educação gratuita infantil, tendo sido implantado informalmente nos últimos anos o sistema de “sorteio de vagas", o que demonstra ser uma inconstitucionalidade violenta contra os cidadãos, especialmente estudantes, que são privados do direito básico fundamental, previsto no artigo 205 da CF/88.

Portanto, considerando que a atividade legislativa não pode invadir competências próprias da função administrativa, em razão do mérito, há o dever de vedar condutas ilícitas sob o aspecto sócio-político. Com isto, a proposta em apreço objetiva trazer transparência ao processo de matrícula, a fim de esclarecer para a sociedade as motivações da administração para eventual indeferimento de matrícula escolar, permitindo um controle jurisdicional posterior, se for o caso, já que não se aplica a reserva do possível no caso (Tema 548 - RE 1008166 STF):

> A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:
> 1 - A educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as

crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.
2 - A educação infantil compreende creche, de 0 a 3 anos, e a pré-escola, de 4 a 5 anos. Sua oferta pelo poder público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.
3 - O poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 26 de Novembro de 2024.



PRETO AQUINO

Vereador - Autor